



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.759 - RN (2012/0188490-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL AOS CUIDADOS DE HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. DANOS MORAIS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.759 - RN (2012/0188490-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 200):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que: i) é perfeitamente cabível, na hipótese, o controle por esta Corte para evitar o caráter excessivo da indenização fixada nas instâncias ordinárias, haja vista a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 944 do CC/02, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ; ii) a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada recorrente é desproporcional, visto que a jurisprudência desta Corte tem fixado indenização em patamar aproximado a R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais) em casos de morte de parente.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.759 - RN (2012/0188490-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL AOS CUIDADOS DE HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. DANOS MORAIS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, vez que, nos argumentos nele apresentados, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 200/201):

Cuida-se de agravo interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao entendimento de que: (a) quanto à existência e extensão do dano, incide o óbice da Súmula 7 do STJ; e (b) não foi demonstrada a vulneração dos dispositivos invocados.

O recurso obstando enfrenta acórdão assim ementado (fls. 154-155):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DOS AUTORES. INOCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO NO CURSO DO PROCESSO. MORTE CAUSADA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ATENDIMENTO À SAÚDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO, NEXO CAUSAL, CONDUTA OFICIAL E AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, TOTALIZANDO R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS). VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE E SEM DEMASIADA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. ARBITRAMENTO PARA 5% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial o recorrente alega que houve violação ao art. 944 do Código Civil, sob o argumento, em suma, de que fora fixado valor excessivo a título de indenização, quando se deveria ter levado em consideração, de forma proporcional, a extensão dos danos ocasionados.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 175.

No agravo, em recurso especial, a agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

Contraminuta às fls. 191/195.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No caso em foco, a fixação da indenização por dano moral no **montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada filho da vítima morta, totalizando 300.000,00 (trezentos mil reais)** não se mostra teratológica, dadas as peculiaridades do caso, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesta linha, cite-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA DEVIDO A CORRENTE NÃO SINALIZADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 944 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No particular, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, arbitrou, de início, a condenação a título de danos morais e estéticos para a vítima, respectivamente, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, por fim, determinou a redução em 50% do valor, em decorrência da culpa concorrente.

3. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é irrisório. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. O artigo 950 do Código Civil prevê uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima ou da depreciação que sofreu. Rever a premissa da capacidade de trabalho demandaria reexame de fatos e provas, vedado na via eleita, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1198007/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188490-8

AgRg no
AREsp 226.759 / RN

Números Origem: 1030102333 20100121288 20100121288000100 20100121288000200

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.